



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.002052/2009-03
Recurso nº 00.027.2Voluntário
Resolução nº **2302-000.272 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2014
Assunto Realização de Diligência Fiscal
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS BENTO B. DA SILVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/05/2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos para converter o julgamento em diligência, para que se aguarde o Trânsito em Julgado da demanda objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11080.014097/2008-77, relativo à exclusão do contribuinte do SIMPLES.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2005

Data da lavratura do AIOA: 27/05/2009.

Data da Ciência do AIOA: 29/05/2009

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa acima identificada em face do Acórdão nº 10-35.778 proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a impugnação ofertada em contestação ao Auto de Infração – AIOP nº 37.210.961-6 que promoveu o lançamento fiscal para constituição de crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV e §6º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude do preenchimento e entrega de GFIP com informações inexatas, incompletas e omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 07.

CFL - 69

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Informa a Autoridade Lançadora que nas competências 05/2004 a 12/2004 a empresa declarou em GFIP ser optante do SIMPLES. Em 16/01/2009 foi notificada do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 72/2008, a fl. 17, e notificação nº 208/2008/DRF/POA/SECAT/CNPJ, a fl. 16, de sua exclusão do Simples a partir de 01/01/2004 e não providenciou a retificação das GFIPS entregues com a correção do enquadramento.

Apurou-se, quando do início da ação fiscal, em 07/04/2009, que competências 05/2004 a 12/2004 a empresa não informou nas GFIPS entregues o código de recolhimento das contribuições de terceiros. (Código 079), além de haver informado incorretamente o código de recolhimento da GPS, tendo informado o cod. 2003, quando o correto seria 2100.

Nas competências jul/2004, set/2004, dez/2005 e fev/2005, não Informou ou Informou Incorretamente o valor da retenção de 11 % incidente sobre notas fiscais de serviços prestados mediante cessão de mão de obra.

A multa aplicada corresponde a 5% do valor mínimo previsto no caput do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, atualizado pela Portaria MPS/MF 48 de 12/02/2009, DOU 13/02/2009, por campo omissos ou incorreto, limitada, por competência, a um piso estabelecido em função do número de segurados em atividade na empresa em cada competência, conforme ilustrado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa a fls. 08/13.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 34/42.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 10-35.778 - 6ª Turma da DRJ/POA, a fls. 64/69, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 26/12/2011, conforme atesta documento a fl. 73.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 75/85, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Nulidade do Auto de Infração, por ter sido lavrado antes do Trânsito em Julgado da impugnação administrativa apresentada em face da decisão que excluiu o Recorrente do SIMPLES, nos autos do PAF nº 11080.014097/2008-77;
- Que a incidência de multa moratória é indevida;
- Que a Recorrente não está obrigada, neste momento, a retificar suas GFIP, uma vez que a decisão que a excluiu do SIMPLES ainda pende de julgamento de Recurso Voluntário;
- Que o escalonamento do percentual de multa moratória representa cerceamento de defesa do contribuinte;

Ao fim, requer a declaração de nulidade do auto de infração.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 26/12/2011. Havendo sido o recurso recebido pelo órgão fazendário em 20/01/2012, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

3. DO JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONEXO

Consta nos autos que o Recorrente houve-se por notificado de sua exclusão do Simples com efeitos a partir de 01/01/2004, mediante notificação nº

208/2008/DRF/POA/SECAT/CNPJ, a fl. 16, e Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 72/2008, a fl. 17, dos quais tomou ciência em 16/01/2009.

Em face de tal decisão, a Notificada apresentou Manifestação de Inconformidade, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11080.014097/2008-77, a qual foi julgada improcedente em primeira instância administrativa, pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF, em sessão realizada em 20/08/2010, nos termos do Acórdão nº 03-38774, sendo mantida a exclusão do sujeito passivo em tela do Sistema Integrado de Pagamento dos Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Não se conformando com a Decisão proferida pela DRJ/DF, a Notificada interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual se encontra, ainda, na SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF, aguardando distribuição/sorteio para uma de suas turmas julgadoras.

Avulta das circunstâncias do presente caso que o *veredictum* a ser proferido no vertente Processo Administrativo Fiscal depende visceralmente do desfecho definitivo a que alcançar o julgamento do Recurso Voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11080.014097/2008-77.

Por tais razões, como medida de reconhecida prudência, pautamos pela conversão do julgamento em Diligência Fiscal, para que se aguarde o Trânsito em Julgado da demanda objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11080.014097/2008-77.

A diligência deve ser concluída com a juntada aos presentes autos de cópia da decisão definitiva proferida no PAF nº 11080.014097/2008-77.

Na sequência, antes de os autos retornarem a esta Corte Administrativa, deve ser promovida a ciência do resultado da Diligência Fiscal ao Sujeito Passivo, para que, desejando, possa se manifestar nos autos do processo, no prazo normativo.

4. RESOLUÇÃO

Pelos motivos expendidos, voto pela conversão do Julgamento em Diligência Fiscal, nos exatos termos detalhados nos parágrafos precedentes.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.